



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 115/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº P203936/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2021 - PVH, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2021/SML/PVH, DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOBILIÁRIOS (MESAS E CADEIRAS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA DE SOBRAL**

**CONTRATADAS: GRATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA E HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA**

**CONTRATANTE: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG**

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, consistente na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 060/2021 – PVH, decorrente do Pregão Eletrônico nº 133/2021/SML/PVH, do Município de Porto Velho, cujo objeto é “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOBILIÁRIOS (MESAS, CADEIRAS, ARMÁRIOS, ESTANTES E OUTROS), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA”.

O feito acima destacado foi encaminhado pela Coordenadoria de Gestão de Aquisições Públicas Corporativas da SEPLAG a esta Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico. Neste sentido, observou-se o seguinte:

Na justificativa apresentada ao processo, o setor competente tratou de explanar a necessidade da contratação, conforme se observa:

A Coordenação de Gestão de Aquisições Públicas Corporativas, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços 060/2021/PVH, oriunda do Pregão Eletrônico 133/2021/SML/PVH, realizado pelo o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, através da Superintendente Municipal de Gestão dos Gastos Públicos - SGP, que tem por objeto “Registro de preços para eventual e futura AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOBILIÁRIOS (MESAS, CADEIRAS, ARMÁRIOS, ESTANTES E OUTROS), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, conforme descrições e preços constantes do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N. 133/2021/SML/PVH, para o REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2021/PVH”.

De acordo com a legislação vigente, as aquisições de qualquer bem para Administração Pública devem ocorrer através de processo administrativo licitatório, entretanto, quando há possibilidade da utilização de outros meios para as aquisições/contratações, em que apresentam maiores vantagens, os gestores públicos, podem por exemplo, aderir a Atas de Registro de Preços de outros órgãos, conseguindo assim adquirir bens e serviços a preços mais acessíveis que o comercializado no mercado, bem como em prazos menores.

A aquisição de móveis é essencial para Administração Municipal, uma vez que é de grande importância para todo e qualquer ambiente, o que propicia bem-estar e modernização nos locais, o que não seria diferente para os ambientes públicos, onde devem estar bem estruturados para execução das atividades

scf  
OL



administrativas diárias, bem como para atendimento ao público externo, o que evidencia a real importância desta aquisição.

Os móveis serão distribuídos onde forem verificados necessários, também os seus respectivos quantitativos que irão suprir a demanda das unidades.

Ademais, o uso contínuo dos mobiliários enseja o desgaste e danificação desses, comprometendo a estrutura física dos ambientes de trabalho, a rotina administrativa e a saúde do servidor, que passa a maior parte do seu tempo no ambiente laboral. Para tanto, se faz necessário realizar constantes investimentos na estrutura e bem estar dos ambientes, a fim de proporcionar condições ideais para o desenvolvimento das atividades, comodidade e acolhimento aos servidores e munícipes que frequentam as repartições públicas.

Vale ressaltar, que esta adesão é de grande valia, pois temos a oportunidade de adquirir móveis de boa qualidade a um preço mais baixo que o de mercado, o que irá gerar maior economicidade na utilização de recursos públicos, bem como trâmites mais céleres.

Pelo exposto, mostra-se mais eficiente e econômica a aquisição de móveis através da adesão a Ata de Registro de Preços nº 060/2021/PVH, da Superintendente Municipal de Gestão dos Gastos Públicos - SGP, para atender as necessidades do Município de Sobral.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado<sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de adesão elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob as seguintes dotações orçamentárias: 29.01.04.122.0101.1430.44905200.1754000000 (Fonte de Recurso: Municipal).

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos compreendem: Solicitação de autorização para a Adesão através da CI nº 059/2022 – CGAPCI/SEPLAG e seu Anexo - Justificativa da Contratação; Ofício nº 372/2022 – SEPLAG, solicitando à CELIC autorização para utilização de Ata de Registro de Preços de outro ente da Federação e respectivo anexo; Ofício nº 210/2022 – CELIC, autorizando o pleito; Ofício nº 371/2022 – SEPLAG, solicitando autorização da Prefeitura do Município de Porto Velho para a realização da Adesão e seu anexo; Ofício nº 508/DGNA/SGP autorizando o pleito e seu respectivo anexo; Ofício nº 367/2022 – SEPLAG e seu anexo, solicitando à empresa HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA para utilizar a ARP, acompanhado de autorização da empresa; Ofício nº 370/2022 – SEPLAG e seu anexo, solicitando à empresa GRATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA autorização para utilizar a ARP, acompanhado de autorização da empresa; Termo de Referência e seu Anexo I – Especificação e Quantitativos; Cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 133/2021 da Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Porto Velho e seus anexos: Anexo I – Especificações e Quantitativos, Anexo II – Termo de Referência e seus anexos, Anexo III – Declaração de Elaboração Independente de Proposta, Anexo IV – Modelo da Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo; Anexo V – Modelo de Declaração quanto ao Cumprimento às Normas Relativas ao Trabalho de Menores, Anexo VI – Modelo de Declaração Quanto ao Porte da Empresa; Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços e Anexo VII - A Da Ata de Registro de Preços – Formação de Cadastro Reserva; Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 133/2021 publicado no Diário Oficial; Mapa

<sup>1</sup>Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93

JCP  
R

Comparativo; Impresso do e-mail exarado pela CGAPC solicitando a Adesão junto à empresa GRATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA e respectiva resposta contendo o aceite; Cópia da Ata de Registro de Preços n° 060/2021/PVH do Pregão Eletrônico n° 133/2021/SML/PVH e sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia; Documentação da empresa GRATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA: Cópia do Ato de 1ª Alteração Contratual; Capa do Processo protocolado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais; Requerimento para registro de alterações; Registro Digital; Termo de Autenticação; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais; Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração de que não emprega menor; Histórico do Empregador; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral; Certificado de Regularidade do FGTS; Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA; Documento de Identificação e comprovante de endereço da Representante da empresa, Sra. Shana Geisler Carvalho; Declaração da Coordenadora da CGAPC informando que a empresa não possui fachada formalizada; Resumo da Assinatura Digital da representante da empresa; Impresso do e-mail exarado pela CGAPC solicitando a Adesão junto à empresa HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA e respectiva resposta contendo o aceite; Ata de Registro de Preços n° 060/2021/PVH do Pregão Eletrônico n° 133/2021/SML/PVH e sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia; Documentação da empresa HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA: Ato referente à Sétima Alteração Contratual; Capa do Processo protocolado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais; Requerimento para registro de alterações; Registro Digital; Termo de Autenticação; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais; Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica Municipal e respectiva confirmação de autenticidade; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Histórico do Empregador; Declaração quanto ao cumprimento às normas relativas ao trabalho de menores; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral; Certificado de Regularidade do FGTS; Declaração da Coordenadora da CGAPC informando que a empresa não possui fachada formalizada; Documento de Identificação e comprovante de endereço do representante da empresa, Sr. Fábio de Oliveira Salamene; C.I. n° 081/2022 – SEPLAG, solicitando análise e emissão de Parecer Jurídico acerca do pleito.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### I – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O caso sob análise versa sobre solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n° 133/2021/SML/PVH, do Município de Porto Velho, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOBILIÁRIOS (MESAS, CADEIRAS,



ARMÁRIOS, ESTANTES E OUTROS), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA”.

O artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, autoriza a adesão de outros órgãos da administração pública à determinada Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada, conforme exposto acima. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, comumente conhecida como “Licitação Carona”, também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Nesse sentido, Luiz Antônio Miranda Amorim Silva<sup>2</sup> preconiza:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todos as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-

<sup>2</sup> SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

8  
f



se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões de 26 e 27 de maio de 2015:

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificativa, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. [...] Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que **“a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços”**. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, **“a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes”**. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da **“falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013”**. **Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.**

Através da Ata de Registro de Preços em análise, a SEPLAG, visando adquirir equipamentos mobiliários (mesas e cadeiras), opta pela contratação das empresas GRATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM IMÓVEIS LTDA e HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA.

O valor total da contratação importa na quantia de **R\$ 81.610,61 (oitenta e um mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos) – quantia calculada sobre a demanda da municipalidade**. Como a Ata do Registro de Preços em questão é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns para qualquer que seja o valor estimado, verifica-se que o processo está em conformidade com as disposições legais.

Destaque-se que, com fundamento no Anexo I, inciso XIII, do Decreto Municipal nº 2.257, de 30 de agosto de 2019, não há necessidade de realização de Pesquisa de Mercado no caso em tela, uma vez que que ainda não decorreram mais de 90 dias da data em que foi firmada a Ata de Registro de Preços nº 060/2021 – PVH.

Vislumbra-se que o presente feito mantém perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como com pela legislação específica, qual seja, a Lei Federal nº 10.520/02, e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, bem como o Decreto Federal nº 7892/13 e o Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços e o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem algumas das mais céleres e eficazes formas de contratação pela Administração Pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

Jeci  
S

## II – DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Pela análise do Termo de Referência exarado pela CGAPC da SEPLAG, verifica-se que este encontra-se em conformidade com o Termo de Referência nº 0174/SML/2021 - Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 133/2021/SML/PVH, bem como observa-se que todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade de seu texto com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>3</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

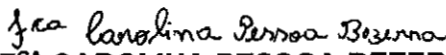
### CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Coordenadoria Jurídica, **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica inerente ao processo administrativo de nº **P203936/2022**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação de Gestão e Aquisições Públicas Corporativas da SEPLAG para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 21 de junho de 2022.

  
**FCA CAROLINA PESSOA BEZERRA**  
Gerente da Célula de Contratos e Convênios  
– SEPLAG – OAB/CE nº 30.363

  
**TAMYRES LOPES ELIAS**  
Coordenadora Jurídica - SEPLAG  
Respondendo - OAB/CE nº 43.880

<sup>3</sup>É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).